



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000391641**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007097-45.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante CINTIA FERREIRA FONTES, é apelada SANUI AMORIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 41926**

**Apelação Cível nº 1007097-45.2021.8.26.0019**

**Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Americana**

**Apelante/Ré: CINTIA FERREIRA FONTES**

**Adv.: Cristiane Moretti da Silva E Souza**

**Apelada/Autora: SANUI AMORIM**

**Adv.: Suzana Comelato Guzman**

**Juíza: Fabiana Calil Canfour de Almeida**

Apelação Cível – Indenização – Comentários ofensivos à autora publicados pela ré na plataforma Twitter – Imputação de fato desabonador à autora, tipificado como delito, que restou incontroversa – Publicação realizada com a intenção de afirmar que a ré não teria logrado êxito em se tornar empregada em estabelecimento gerenciado pela autora em razão de não ser pessoa de cor branca – Ilícitude da conduta evidenciada – Direito à liberdade de expressão que não pode ser invocado com vistas a amparar falas proferidas com o nítido fim de ofender e causar constrangimento a outrem – Alegação de que a conduta da ré não constituiu grave ofensa ou que estaria desprovida do “animus” de ofender que beira as raias da litigância de má-fé – Alcance do dano – Publicação na plataforma Twitter que não obteve relevante impacto – Irrelevância – Repercussão da publicação que foi suficiente para que chegasse ao conhecimento da autora.

Dano moral – Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Verba indenizatória fixada em montante adequado – Redução descabida – Sentença mantida – Recurso improvido.

Sucumbência Recursal – Majoração da verba honorária inviabilizada em vista da fixação no percentual legal máximo.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Sanui Amorim em face de Cintia Ferreira Fontes julgada procedente pela r. sentença de fls. 156/162, cujo relatório se adota.

A autora opôs embargos de declaração a fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

165/169, que foram acolhidos pela r. sentença de fl. 186.

Inconformada, apela a ré a fls. 175/185, buscando a reforma do julgado. Sustenta que não houve ataque e muito menos o intento de atacar pessoalmente a autora, mas tão somente a exposição de uma opinião. Informa que a própria autora expôs na rede social Instagram a publicação realizada pela ré na plataforma Twitter, o que provocou o aumento do alcance da repercussão da publicação original. Afirma que o comentário foi inicialmente publicado em perfil fechado atingiu apenas oito “curtidas” e posteriormente retirado da plataforma. Alega que eventual ofensa contra a autora teria partido dos seguidores de ambas as partes, não tendo a ré qualquer responsabilidade sobre comentários de terceiros, não se justificando sua penalização. Discorre acerca da liberdade de expressão. Entende que caracterizado mero dissabor experimentado pela autora. Afirma que não restou configurado o alegado exercício abusivo do direito a caracterizar ilícito apto a justificar indenização. Entende que os fatos não representam dissabores além daqueles inerentes à vida em sociedade, principalmente aos quais se submete a autora, que se apresenta como “digital influencer”. Alega, ainda, que não é possível confirmar se o número de visualizações e comentários que aparecem sobrepostos à postagem são verdadeiros ou mesmo se várias pessoas compartilharam, “curtiram”, comentaram ou recriminaram a publicação. Aduz que não houve documentação das publicações mediante confecção de ata notarial, nos termos do artigo 384, do Código de Processo Civil, nem tampouco produção de prova previstos no Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/14). Sustenta que, não tendo sido comprovado o alcance da publicação, o conteúdo em si não se mostra suficiente para inculcar na autora o sofrimento íntimo de dimensão relevante a ponto de justificar a indenização. Colaciona julgados. Alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório arbitrado.

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a parte ré sob os auspícios da gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls. 189/206.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

O recurso não está em vias de ser provido.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à ocorrência de dano moral decorrente de abuso na conduta da ré, consistente em tecer comentários ofensivos à autora em postagem realizada na plataforma Twitter.

Respeitada a irresignação da ré, positiva é a resposta.

Para a assunção do dano moral, indispensável é a ocorrência do dano, a ilicitude da conduta do réu e o nexo causal.

Ora, no caso em exame, restou incontroversa a imputação de fato desabonador à autora, inclusive tipificado como delito segundo o artigo 4º, da Lei nº. 7.716/89, que define crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

*Art. 4º Negar ou obstar  
emprego em empresa privada.*

*Pena: reclusão de dois  
a cinco anos.*

É o que se extrai da publicação realizada na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plataforma Twitter, em página de perfil pessoal da ré, reproduzida em documento - “prints” de tela - acostado à inicial a fls. 23/24:

*“acabei de ver uma publicação de uma loja daqui de Americana.. dos patrões com os funcionários e agora entendi pq mesmo mandando vários currículos nunca consegui trabalhar lá kkkkkkk só brancos”*

*(...)*

*“é a Sanuí Boutique a loja cansei de enviar currículo, ir lá entregar e nada kkkk agora entendi”*

Conquanto não se ignore que tal imputação delituosa tenha se dado de modo indireto e em tom debochado na postagem de autoria da ré, inegável que realizada com a intenção de afirmar que esta não teria logrado êxito em se tornar empregada em estabelecimento gerenciado pela autora em razão de não ser pessoa de cor branca.

Patente, no caso dos autos, a ilicitude da conduta da ré, não se podendo olvidar que o direito à liberdade de expressão não pode ser invocado com vistas a amparar falas proferidas com o nítido fim de ofender e causar constrangimento a outrem.

Ademais, conforme corretamente concluiu a eminente magistrada sentenciante, *“Cumprer ressaltar que além da conjectura pessoal da requerida, não trouxe ela qualquer outro elemento de prova que pudesse atribuir o insucesso de sua investida para laborar no local à sua cor. Aliás, tal pensamento remete ao absurdo de imaginar que a requerente deva receber diversos currículos de pessoas buscando trabalho em seu estabelecimento e que todos aqueles entregues por pessoas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*brancas sejam aprovados e contratados” (fl. 160).*

Por todo o exposto, beira as raias da litigância de má-fé a alegação de que a conduta praticada pela ré, consistente na imputação à autora de crime punível com reclusão de dois a cinco anos e motivada unicamente por particular sentimento de discriminação, não teria constituído ofensa grave ou, ainda, que teria resultado de resposta a questionamento de terceiros, estando, portanto, desprovida do “animus” de ofender.

Por outro lado, irrelevante que a publicação realizada pela ré no site Twitter não tenha atingido relevante alcance naquela plataforma, eis que a repercussão foi suficiente para que chegasse ao conhecimento da autora, conforme se extrai do documento de fl. 25.

Irretocável, pois, a conclusão exarada na r. sentença da lavra da douta juíza Fabiana Calil Canfour de Almeida, cujos fundamentos merecem aqui repetidos:

*“(…) não se pode admitir a utilização de meios de comunicação públicos, notadamente, redes sociais, para se manchar a reputação de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, ainda que se tratando de perfil fechado. A extrapolação dos limites aceitos pelo bom-senso e moralidade comuns do trato com as pessoas e causadora de prejuízos à honra e imagem de alguém merece, tal como uma suposta discriminação ou ato mais grave relacionado à cor da requerida, ser reparada pelos meios próprios que não publicações ofensivas em redes sociais.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Observa-se, que o comentário tecido pela ré buscou tornar público uma impressão íntima de discriminação que ainda que não divulgada abertamente e apesar do indicado aumento de seguidores da requerente, se trata de conduta prejudicial cujo dano independe de mensuração do alcance da postagem” (fl. 160).*

Melhor sorte não assiste ao recurso quanto à pretensão de redução do quantum indenizatório fixado pela r. sentença.

A respeito da quantificação do dano moral, é cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto ressarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).

E para que ela se dê de maneira justa, deve-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano.

Em vista de tais considerações, e respeitada a irresignação da parte ré, ponderando-se todos os fatores explicitados, conclui-se que resta razoável a condenação desta ao pagamento de R\$ 5.000,00 em favor da autora, porquanto suficiente para atender o binômio reparação-reprimenda, não se justificando a redução do quantum indenizatório pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se de majorar os honorários de advogado em sede recursal, em vista da fixação da verba honorária pelo MM. Juízo de primeiro grau no percentual legal máximo.

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

**Relator**